

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação e ampliação, alteração e acréscimo de dispositivo à Lei nº 4.491, de 4 de março de 1994, que Reorganiza a Estrutura Administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais – FUNSRV, e dá outras providências.

O § 2º do art. 10, Lei nº 4169, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: para participar como Presidente ou Diretor Executivo da Fundação é necessário à conclusão de curso superior; e para integrar o Conselho Fiscal, o membro deve ter concluído o ensino médio ou curso de Administração Pública Municipal (Art. 1º); os arts. 1º e 2º, Lei 4491, 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: a FUNSERV, criada pela Lei nº 4169, de 1993, passa a ter a seguinte estrutura administrativa: Diretoria Administrativa e Financeira: Divisão Administrativa e Financeira (DAF); Seção Administrativa e Financeira (SAF); Seção de Pagamento e Benefícios (SPB); Seção de Licitação, Compras e Patrimônio (SLCP); Divisão de Assistência à Saúde

e Expediente (DAE): Seção de Atendimento e Expediente (SAE); Seção de Contas Médicas (SCM); Seção de Cadastro, Credenciamento e Contratos (SCCC); Diretoria de Previdência e Assistência Social: Seção de Preparação e Análise de Benefícios (SPAB). Compete às Diretorias, gerenciar as atividades relacionadas com suas áreas afins, conforme estrutura administrativa prevista na Lei (Art. 2º); ficam ampliados os cargos criados pelo art. 3º, da Lei nº 4491, de 1994, já considerada a ampliação e criação constante no art. 1º, da Lei 7953, de 2006, as dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.893, de 2011 e do art. 2º, da Lei nº 9799, de 2011, da seguinte forma: Chefe de Seção: de 4, para 7; Contador: de 01 para 2; Assistente de Secretaria e Expediente: de 01 para 02; Técnico em Informática: de 01 para 02 (Art. 3º); ficam criados os cargos de Enfermeiro, Assessor Técnico e Auditor Geral de Saúde, com quantidade, jornada de trabalho e vencimentos, constantes no Anexo I desta Lei, e provimentos, requisitos e súmulas de atribuições, constantes no Anexo II desta Lei (Art. 4º); o cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido, para aprovação do Conselho Administrativo (Art. 5º); o cargo de Auditor Geral de Saúde será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Presidência e Diretoria da Fundação (Art. 6º); fica criada a Função Gratificada de Gestor dos Recursos do RPPS, que será desenvolvida por segurado ocupante de cargo de provimento efetivo com mais de 60 meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município, indicado pela Presidência e Diretoria da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais. O indicado para responder pela gestão dos recursos RPPS deverá ser portador de Curso Superior Completo e deverá ter Certificação, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, disposta no artigo 2º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011. Durante o desempenho das atividades de gestão dos recursos do RPPS, o servidor ativo será afastado de suas funções pelo Poder Público, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como efetivo exercício. São atividades do Gestor dos Recursos do RPPS: promover

permanente acompanhamento das aplicações dos recursos no sentido de apurar se estão sendo observados os limites estabelecidos na legislação vigente, assessorar na elaboração da política de investimentos dos recursos do fundo de previdência na definição do modelo de gestão, assessorar na distribuição de recursos pelas diversas instituições financeiras, auxílio na elaboração de contratos (parte técnica e econômica) e de gestão, apuração de rentabilidade real dos recursos no vários ramos e fundos a partir das informações repassadas pelos bancos, avaliação mensal de desempenho das aplicações das reservas e investimento dos fundos de previdência, procedendo-se sua comparação com o mercado, visando à avaliação de performance, planejar, dirigir e controlar os serviços necessários junto aos Entes do Ministério da Previdência para manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, fixando políticas de ação e acompanhamento seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos para os Regimes Próprios da Previdência. O segurando designado para desempenhar as atividades previstas na Lei receberá a gratificação correspondente a dois pisos salariais pelo desempenho das atividades de gestão dos recursos RPPS, durante o expediente integral da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais (Art. 7º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais (Art. 8º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Art. 9º). **Anexo I**: Enfermeiro: Qtd.: 3; Jorn. Sem.: 30 hs; Classe: AS 03; Padrão: R\$ 20,88 hora; Total: R\$ 20,88 hora. Assessor Técnico: Qtd.: 01; Jorn. Sem.: 40 hs; Classe: CS7; Padrão R\$ 5.224,92; Grat. N. Sup. R\$ 2.089,97; Total: R\$ 7.314,89; Auditor Geral de Saúde: Qtd. 03; Jorn. Sem.: 40 hs.; Classe: CS7; Padrão: R\$ 5.224,92; Grat. N. Sup.: R\$ 2.089,97; Total: R\$ 7.314,89. **Anexo II**: Cargo: Enfermeiro; Provedor: Concurso Público; Requisito: Ensino Superior Completo de Enfermagem; Súmula de Atribuições: planejar, organizar, controlar e executar serviços de enfermagem, empregando técnicas de rotina e/ou específicos, para possibilitar a promoção, proteção e a

recuperação da saúde individual ou coletiva; elaborar estudos e levantamentos que forneçam subsídios a definição de planos e políticas de revisão ou manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades de sua área de atuação; executar ações de enfermagem, ao nível de atendimento primário e/ou emergencial, bem como realizar consultas de enfermagem nos programas instituídos; realizar ações voltadas à área de enfermagem do Trabalho; efetuar a organização e execução das atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório da FUNSERV; avaliar sistematicamente os registros e anotações das atividades realizadas pelo pessoal de enfermagem; executar treinamento específico do pessoal de enfermagem, ao nível de rotinas e programas especiais; desenvolver atividades de educação em saúde pública aos usuários da assistência à saúde da FUNSERV; participar de ações de vigilância epidemiológica; executar tarefas à organização, controle e desenvolvimento administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área; executar quaisquer outras atividades correlatas; dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica.

Cargo: Assessor Técnico: Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação; Requisito: Ensino Superior Completo em Direito com inscrição na OAB; Súmula de Atribuições: orientar e coordenar as ações relativas aos Procuradores; supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos aos Procuradores; prestar assessoria legislativa na área de atuação; atuar como facilitador interno e externo junto à FUNSERV e Poder Judiciário; representar e defender a FUNSERV, judicial ou extra judicial; realizar atos por delegação do Presidente e Diretoria; coordenar correições internas; executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

Cargo: Auditor Geral da Saúde: Provimento: Cargo em Comissão de Livre Nomeação, exclusivo de funcionário; Requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde; Súmula de Atribuições: coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento

dos prestadores credenciados junto a FUNSERV, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos; coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços dos prestadores credenciados junto à FUNSERV; realizar auditoria externa nos prestadores e analisar as contas hospitalares após a alta do paciente; realizar auditoria externa “in loco” enquanto o paciente estiver internado, visando o fechamento da conta hospitalar e a visita ao paciente, verificando os procedimentos envolvidos com a prestação dos cuidados ao paciente e também para verificar se o atendimento está em conformidade com o contrato firmado com a FUNSERV; realizar auditoria interna das contas da assistência à saúde dos hospitais, clínicas, laboratórios, enfim, todos os prestadores credenciados pela FUNSERV; executar trabalhos especiais solicitados pela Supervisor Técnico e/ou Gestor Administrativo da Saúde; exercer outras competências à sua área de atuação.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa à estruturação organizacional da FUNSERV – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais.

Sublinha-se que as fundações, como “universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade”, ou como “um patrimônio transfigurado pela idéia, que põe ao serviço de um fim determinado”, sempre estiveram nos domínios do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado (Decreto-lei 200, de 1967, art. 5º, IV, acrescentado pela Lei Federal 7.596, de 1987).

Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo – educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. -, com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas, ora chamando-as de “fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ora de “fundações públicas”, ora simplesmente “fundações”.

Com esse tratamento, a Carta da República transformou essas fundações em entidades de direito público, integrantes da Administração indireta, ao lado das autarquias e das empresas governamentais.

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Alcaide, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, nos termos da Lei, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;*

Face a todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só em obediência a boa Técnica Legislativa, destaca-se que a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), no seu art. 9º estabelece que: “**A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**”; sendo assim, o art. 9º deste PL deverá enumerar as disposições revogadas.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica